



Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos C-117/20 e C-151/20 relativos à consagração do princípio da proibição da dupla incriminação

No dia 22 de março, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“**TJUE**”) proferiu os acórdãos C-151/20 e C117/20. Estava em causa, no âmbito dos acórdãos, a interpretação do art. 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“**CDFUE**”), que dispõe que “ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei”. Trata-se da consagração da proibição da dupla incriminação (princípio *ne bis in idem*).

[Acórdão C-151/20](#)

O processo tem por objeto um pedido de decisão prejudicial, no âmbito de um litígio que opõe a Autoridade Federal da Concorrência, na Áustria, à Nordzucker AG (“**Nordzucker**”), à Südzucker AG (“**Südzucker**”) e à Agrana Zucker GmbH (“**Agrana**”).

A Nordzucker e a Südzucker são empresas que, juntamente com um terceiro grande produtor, detêm uma importante posição no mercado da produção e da comercialização do açúcar destinado à indústria e ao consumo privado, na Alemanha. A Agrana é a principal produtora de açúcar na Áustria.

A partir de 2004, estas empresas realizaram várias reuniões, tendo no final das reuniões acordado não exercer concorrência entre si, nomeadamente através de intrusão nas suas principais zonas de venda tradicionais, a fim de se esquivarem à pressão concorrencial provocada pela adesão de novos Estados-Membros à União Europeia (“**UE**”). A Nordzucker apresentou pedidos de clemência junto das Autoridades da Concorrência da Alemanha e da Áustria, que deram origem a processos por infração das regras de concorrência.

No seguimento da sua investigação, a Autoridade da Concorrência alemã condenou a Nordzucker, a Südzucker e a Agrana, em 2014, por violação do

art. 101.º Tratado de Funcionamento da União Europeia (“TFUE”) e das correspondentes disposições do direito alemão da concorrência.

Em 2010, a Autoridade Federal da Concorrência austríaca intentou uma ação, junto do Tribunal Regional Superior de Viena, em cujo âmbito pediu que fosse declarado que a Nordzucker violou o art. 101.º TFUE e as correspondentes disposições do direito austríaco. O Tribunal Regional Superior de Viena veio a julgar improcedente, em 2019, a ação intentada, com fundamento no facto de a conduta já ter sido objeto de uma sanção aplicada por outra autoridade nacional de concorrência. Neste contexto, a aplicação de uma nova sanção contrariaria o princípio *ne bis in idem*.

A Autoridade Federal da Concorrência austríaca interpôs recurso deste despacho para o Supremo Tribunal de Justiça na Áustria, que por sua vez decidiu suspender a instância e reenviar questões prejudiciais para o TJUE, no que concerne a interpretação do art. 50.º CDFUE.

O TJUE pronunciou-se, tendo decidido que “o art. 50.º CDFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que uma empresa seja objeto de um procedimento, instaurado pela autoridade de concorrência de um Estado-Membro, e lhe seja, sendo caso disso, aplicada uma coima por infração ao art. 101.º TFUE e às correspondentes disposições do direito nacional da concorrência, devido a um comportamento que teve um objeto ou um efeito anticoncorrencial no território desse Estado-Membro, ainda que esse comportamento já tenha sido mencionado, por uma autoridade de concorrência de outro Estado-Membro, numa decisão definitiva que esta adotou, em relação a esta empresa, no final de um processo de infração ao artigo 101.º TFUE e às correspondentes disposições do direito da concorrência deste outro Estado-Membro, desde que essa decisão não se

baseie na constatação de um objeto ou de um efeito anticoncorrencial no território do primeiro Estado-Membro.”

E, ainda, que “o artigo 50.º da CDFUE deve ser interpretado no sentido de que um procedimento que aplica o direito da concorrência no qual, devido à participação da parte em causa no programa nacional de clemência, não pode deixar de ser constatada uma infração a este direito é suscetível de ficar sujeito ao princípio *ne bis in idem*.”

O TJUE decidiu que “o art. 50.º CDFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que uma empresa seja objeto de um procedimento, instaurado pela autoridade de concorrência de um Estado-Membro, (...) devido a um comportamento que teve um objeto ou um efeito anticoncorrencial no território desse Estado-Membro, ainda que esse comportamento já tenha sido mencionado, por uma autoridade da concorrência de outro Estado-Membro, numa decisão definitiva que esta adotou (...), desde que essa decisão não se baseie na constatação de um objeto ou de um efeito anticoncorrencial no território do primeiro Estado-Membro.”

[Acórdão C-117/20](#)

O processo tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de Recurso de Bruxelas, na Bélgica, no âmbito de um litígio que opõe a Autoridade da Concorrência belga à bpost SA (“bpost”). A bpost é a prestadora histórica de serviços postais na Bélgica. Oferece serviços de distribuição postal não só ao grande público, mas também a duas categorias especiais

de clientes, designadamente, os remetentes de envios em quantidade, que são consumidores finais, e as empresas de encaminhamento, que são intermediários que prestam eles próprios serviços a montante do serviço de distribuição postal, através da preparação do correio e do depósito dos envios.

Em 2011, a bpost foi sancionada pela autoridade reguladora belga dos serviços postais por violação da regra de não discriminação em matéria tarifária e, em 2012, pela Autoridade da Concorrência belga, por abuso de posição dominante.

As condenações estiveram na origem do reenvio prejudicial para o TJUE, no âmbito do qual o tribunal belga questionou se o art. 50.º da CDFUE se opõe a que uma pessoa coletiva seja sancionada com uma coima por ter cometido uma infração ao direito da concorrência, quando, pelos mesmos factos, essa pessoa já tenha sido objeto de uma decisão definitiva na sequência de um procedimento relativo a uma infração a uma regulamentação setorial que tem por objeto a liberalização do mercado em causa.

O TJUE decidiu que “o art. 50.º CDFUE, lido em conjugação com o art. 52.º, n.º 1, desta última, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que uma pessoa coletiva seja sancionada com uma coima por ter cometido uma infração ao direito da concorrência da União, quando, pelos mesmos factos, essa pessoa já tenha sido objeto de uma decisão definitiva na sequência de um procedimento relativo a uma infração a uma regulamentação setorial que tem por objeto a liberalização do mercado em causa, desde que existam regras claras e precisas que permitam prever quais os atos e omissões que podem ser objeto de um cúmulo de procedimentos e de sanções, bem como a coordenação entre as diferentes autoridades competentes, que os dois

procedimentos tenham sido conduzidos de forma suficientemente coordenada e aproximada no tempo e que o conjunto das sanções impostas corresponda à gravidade das infrações cometidas.”

(...) “o art. 50.º do CDFUE deve ser interpretado no sentido de que não opõe a que uma pessoa coletiva seja sancionada com uma coima por ter cometido uma infração ao direito da concorrência da União, quando, pelos mesmos factos, essa pessoa já tenha sido objeto de uma decisão definitiva na sequência de um procedimento relativo a uma infração a uma regulamentação setorial (...) desde que existam regras claras e precisas que permitam prever quais os atos e omissões que podem ser objeto de um cúmulo de procedimentos e de sanções, bem como a coordenação entre as diferentes autoridades competentes, que os dois procedimentos tenham sido conduzidos de forma suficientemente coordenada e aproximada no tempo e que o conjunto das sanções impostas corresponda à gravidade das infrações cometidas.”

Comissão Europeia aprova aquisição da MGM pela Amazon (M.10349 – Amazon / MGM)

Em 10 de março de 2022, a Comissão Europeia (“CE”) [aprovou](#), para efeitos de controlo de concentrações, a aquisição pela Amazon.com Inc. (“Amazon”) do controlo exclusivo sobre a MGM Holding Inc. (“MGM”). A transação foi formalmente notificada à CE em 8 de fevereiro de 2022, tendo a mesma considerado que a concentração em causa não suscitava dúvidas quanto à sua compatibilidade, do ponto de vista do direito da concorrência, no Espaço Económico Europeu (“EEE”), à luz do Regulamento (CE) n.º 139/2004, de 20 de janeiro de 2004 (“Regulamento das Concentrações da UE”).

A Amazon é uma empresa norte-americana que se encontra ativa no setor do comércio retalhista, entretenimento, eletrónica de consumo e serviços tecnológicos. A MGM é uma empresa que se dedica à produção de conteúdos audiovisuais e à sua distribuição à escala do EEE e mundial, bem como ao licenciamento de direitos de propriedade intelectual para utilização em produtos de consumo e jogos interativos.

Para apreciar a compatibilidade da transação com o mercado interno da UE, a CE levou a cabo uma análise de mercado, no âmbito da qual veio a apurar que a transação não seria suscetível de restringir a concorrência nos mercados nacionais, no âmbito dos países que integram o EEE, **(i)** da produção e fornecimento de conteúdo audiovisual (“AV”); **(ii)** do fornecimento grossista de canais de televisão; **(iii)** do fornecimento retalhista de serviços de AV; **(iv)** da produção e licenciamento de direitos de distribuição de filmes para estreia a terceiros; ou **(v)** da prestação de serviços de *marketplace*.

A CE apurou que atividades desenvolvidas pela Amazon e pela MGM se sobrepõem horizontalmente no âmbito da cadeia de valor de conteúdo AV, mas que as quotas de mercado agregadas das mesmas não são expressivas. Nas relações verticais, a CE verificou que as atividades exercidas a montante pela MGM, enquanto produtora e licenciadora de conteúdo AV se encontram sujeitas a pressão concorrencial por parte de outros concorrentes. A CE salientou ainda, que no âmbito da produção e licenciamento de filmes para estreia e exibição, a atividade da MGM no EEE representa apenas uma parte da receita gerada e ainda, que no referente ao fornecimento retalhista de serviços de AV e à prestação de serviços de *marketplace*, a adição do conteúdo AV da MGM ao serviço *Prime Video*, da Amazon, não causaria um impacto significativo na posição desta última enquanto prestadora de serviços de *marketplace*.

No contexto descrito, a CE concluiu que a transação notificada não suscitaria preocupações do ponto de vista do direito da concorrência no EEE.

Autoridade da Concorrência (“AdC”)

- **08/03/2022: Proc. Ccent/2022/4 – Bauer Media Audio/MCR** - AdC adotou uma [decisão de não oposição](#) relativa à operação de concentração derivada da aquisição do controlo exclusivo pela Bauer Media Audio Holding GmbH sobre a MCR II – Média Capital Rádios, S.A., esta última ativa no setor da rádio;
- **22/03/2022: Proc. Ccent/2022/6 – ANA*ARI/Shop and Fly Portugal** - AdC adotou uma [decisão de não oposição](#) relativa à operação de concentração que resulta na constituição da empresa SHOP AND FLY PORTUGAL, LDA., que será detida em conjunto pela ANA AEROPORTOS DE PORTUGAL, S.A. e pela AER RIANTA INTERNATIONAL CUIDEACHTA PHOIBLI THEORANTA, ambas ativas na exploração e gestão de aeroportos.

Comissão Europeia (“CE”)

- **11/03/2022: AT. 40774** – A CE iniciou uma [investigação formal](#), relativa a alegada conduta anticoncorrencial entre a Google e a Meta, no âmbito do mercado dos serviços de publicidade online. A investigação surgiu a propósito de um acordo celebrado entre as duas empresas em setembro de 2018, designado por “*Jedi Blue*”, que a CE suspeita que integre parte de esforços para excluir concorrentes da Google do mercado dos serviços de publicidade online.
- **15/03/2022:** A CE efetuou [inspeções](#) em instalações de empresas e associações ativas no setor automóvel em diversos Estados Membros. Estará em causa uma eventual violação ao art. 101º do TFUE, que diz respeito a acordos e práticas restritivas da concorrência, segundo o comunicado da CE, por eventual conluio no âmbito da recolha, tratamento e recuperação de carros e carrinhas em fim de vida.

Contactos



Leyre Prieto
Sócia
l.prieto@telles.pt



Joaquim Caimoto Duarte
Of counsel
j.duarte@telles.pt



Joana Whyte
Associada
j.whyte@telles.pt



Sofia Correia Dias
Advogada Estagiária
s.dias@telles.pt



João Tavares Bastos
Advogado Estagiário
j.bastos@telles.pt